

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado LÍDIO GONÇALVES
qualificação BRASILEIRO, CASADO, MILITAR REFORMADO
CNPJ (C.P.F.) 01100 3000 15
e, de outro lado, AMANDA ANITA SANTOS ALVES
qualificação CABELEIREIRA, BRASILEIRA SOLTEIRA
CNPJ (C.P.F.) 049 579 534 81
têm justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui chamado "o locador", sendo proprietário do CASA
sito nesta CAPITAL A SERVIDÃO PLENITUDE N° 89 CAMPECHE loca-o
ao segundo, aqui designado "o locatário", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

1ª) - O prazo de locação é de 01 ANO (- DOZE -) meses a partir de 15
DE JULHO DE 2013 e a terminar em 15 DE JULHO DE 2014.
data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de
Notificação ou Interpelação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

§ Único: Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagará enquanto estiver na posse do mesmo,
o aluguel mensal reajustado nos termos da Cláusula Décima Oitava, até a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2ª) - O aluguel mensal é de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)
(.....), que o locatário se
compromete a pagar pontualmente, até o dia 05 DE CADA MÊS VENCIDO

....., na residência do locador ou de seu representante;
3ª) - O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel
locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papéis, pintura, telhados, vidraças,
mármore, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim,
restituí-los quando findo ou rescindido, este contrato sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias,
as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;

4ª) - Obriga-se mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos Poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este
contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita do locador;

5ª) - O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente;

6ª) - O locatário também não poderá sub-locar nem emprestar o imóvel no todo ou em parte, sem preceder consentimento por
escrito do locador; devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido
no término do presente contrato;

7ª) - No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o locador desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvada
ao locatário, tão somente, a faculdade de haver do poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;

8ª) - Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o locatário abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste con-
trato, salvo procedendo vistoria judicial, que apure estar a construção ameaçando ruína;

9ª) - Para todas as questões resultantes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicílio
dos contratantes;

10ª) - Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação compe-
tente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor constituir para ressalva dos seus direitos;

11ª) - No caso de morte, falência ou insolvência do fiador, o locatário será obrigado dentro de 30 dias a dar
substituto idôneo, a juízo do locador, sob pena de incorrer na cláusula seguinte;

12ª) - Fica estipulado a multa de 03 VEZES O VALOR DO ALUGUEL ME-
SAL na qual incorrerá a parte que
infringir qualquer cláusula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locação,
independentemente de qualquer formalidade;

13ª) - Assina A também o presente, solidariamente com o locatário por todas as obrigações acima exaradas, o
SR MARIA DA CONCEIÇÃO EPITÁCIO DOS SANTOS
qualificação BRASILEIRA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL,
SOLTEIRA CNPJ (C.P.F.) 302622 16434

Cônjuge
cuja responsabilidade, entretanto, perdurará até a entrega, real e efetiva das chaves do imóvel locado;

14ª) - Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por
eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário, não ficam compreendidas na multa da cláusula 12ª, mas serão pagas à parte;

161) Estabelecem as partes contratantes que, para reforma ou renovação deste contrato, as partes interessadas se mobilizarão mutuamente, com antecedência nunca inferior a cento e vinte dias, tendo este prazo, considerado, se como desinteressante para o locatário, a sua continuação no imóvel ora locado, devendo o mesmo entregar as suas chaves ao locador, interpretativamente no dia do vencimento deste contrato.

Residência:
localidade:

19) - O locatário se obriga a pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto, e as despesas ordinárias de condomínio.

20th - A falta de pagamento, nas épocas supras determinadas, dos alugueis e encargos, por si só constituirá o locatário em moroso, independentemente de qualquer Notificação, interpretação ou aviso extra - judicial;

271- Se o locador admitir, em benefício do locatário, qualquer atraso no pagamento do aluguel e demais despesas que lhe incumba, ou no cumprimento de qualquer outra obrigação contratual, essa tolerância não poderá ser considerada como alteração das condições deste contrato, nem dar ensejo a invocação do Artigo 1.503 - inciso I do Código Civil Brasileiro, por parte do fiador, pois se constituir em ato de mera liberalidade do locador.

[illegible]

Hudson Kreger Pereira
Escrevente Autógrafo

Forinópolis 15 de Junho de 2013

Hudson Krieger Peres
Escrevente Autorizado

Carlo
Campeche

Cartório
Campeche

De la Concer's & des butes
d'Ammer, Ault, Sontoy, etc.

TESTEMUNHAS:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro e apontado sob o Nº de ordem do protocolo A, Nº

Registrado sob o Nº de ordem
do livro Nº de registro

Nº 063231 - Recanhego
MILIDIO GONÇALVES

Florianópolis/SC, 13 de junho de 2019. Em Teste Verdade.

[illegible]

ESCRITÓRIO DE PATO MARAJO DO BR
TABELAÇÃO E REGISTRO CIVIL
Av. Maria C. Santiago
Oficial Designada
Cura(s) d
da